



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Teresina, de cobrança de taxas ou valores superiores, pelas instituições de ensino privadas, aos alunos com deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições privadas de ensino infantil, fundamental, médio e superior, instaladas no Município de Teresina, devem matricular alunos com deficiência, independente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentam, sendo vedada cobrança de valores e/ou taxas adicionais ou diferenciadas dos demais alunos, bem como, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrições ou matrículas de alunos na condição prevista nesta Lei.

§ 1º O aluno ao qual tenha sido cobrado quantia indevida terá direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§ 2º Excetua-se da vedação de cancelar ou fazer cessar a inscrição ou matrícula, prevista no *caput* deste artigo, quando ocorrerem as hipóteses previstas no § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 9.870, de 1999.

Art. 2º Os estabelecimentos previstos no *caput* do art. 1º devem garantir no seu projeto político e pedagógico, a educação inclusiva e processos avaliativos diferenciados para atender as necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita aos infratores, gradativamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência, com Notificação de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração; pagamento em dobro, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em caso de reincidência;

III – suspensão de funcionamento ou do Alvará, por prazo determinado; e

Paulo



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

IV – cassação de alvará ou de concessão/permissão em definitivo.

§ 1º Será concedido à instituição infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de ações e programas voltados às pessoas com deficiência, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II, do *caput* deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 28 de fevereiro de 2023.

Vereador ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Vereador PAULO DA SILVA LOPES
1º Secretário


Vereadora ELZUÍLA ALVES CALISTO
2ª Secretária